**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034918 - GO (2021/0378757-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179 |
| | | ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 |
| AGRAVADO | : | ADEMAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ANGELO MIGUEL RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | ANIVALDO JESUS |
| AGRAVADO | : | JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES NETO |
| AGRAVADO | : | NILDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR |
| AGRAVADO | : | RUBENS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JAIRO DANTAS PINTO - GO032457 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Pedido de Liminar de Imissão na Posse ajuizada por Guaraciaba Transmissora de Energia (TP Sul) S. A. contra os agravados, pretendendo a construção e instalação de rede de energia elétrica, em local denominado Fazenda Rei do Gado, destacada da Fazenda São Tomas Lontra. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a instalação da rede elétrica no local. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para para determinar que do cálculo do saldo devedor seja deduzida a importância do depósito prévio.

II - Quanto à matéria constante nos arts.15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA34855186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/12/2022 15:24:28
Código de Controle do Documento: 403ddce7-76ae-4377-97a2-83e4b764c7a0

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*" Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

III - Agravo interno improvido, por outros fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA34855186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/12/2022 15:24:28**
**Código de Controle do Documento: 403ddce7-76ae-4377-97a2-83e4b764c7a0**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034918 - GO (2021/0378757-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179 |
| | | ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 |
| AGRAVADO | : | ADEMAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ANGELO MIGUEL RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | ANIVALDO JESUS |
| AGRAVADO | : | JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES NETO |
| AGRAVADO | : | NILDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR |
| AGRAVADO | : | RUBENS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JAIRO DANTAS PINTO - GO032457 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Pedido de Liminar de Imissão na Posse ajuizada por Guaraciaba Transmissora de Energia (TP Sul) S. A. contra os agravados, pretendendo a construção e instalação de rede de energia elétrica, em local denominado Fazenda Rei do Gado, destacada da Fazenda São Tomas Lontra. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a instalação da rede elétrica no local. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para para determinar que do cálculo do saldo devedor seja deduzida a importância do depósito prévio.

II - Quanto à matéria constante nos arts.15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA34602465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/11/2022 17:39:34
Código de Controle do Documento: 79d5ac8c-c40d-4051-a679-42ae02559163

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*" Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

III - Agravo interno improvido, por outros fundamentos.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

> [...]
> Data maxima venia, ainda que se pudesse reputar prejudicado o recurso pautado na alínea "c", ainda assim deveria, mediante juízo de admissibilidade, ser recebido o Agravo em Recurso Especial, para sua análise, na forma do art. 105, inc. III, "a"
> Atente-se que o Recurso Especial interposto junto ao Tribunal de origem teve por objeto trazer a este Tribunal Cidadão a correta aplicação e leitura do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, apresentando em seus fundamentos:
> I. Violação/negativa de vigência ao dispositivo legal (art. 15-B da legislação especial)
> II. Divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do dispositivo legal (mais uma vez, art. 15-B da legislação especial).
> [...]

Na origem, trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa c/c Pedido de Liminar de Imissão na Posse ajuizada por Guaraciaba Transmissora de Energia (TP Sul) S. A. contra os agravados, pretendendo a construção e instalação de rede de energia elétrica, em local denominado Fazenda Rei do Gado, destacada da Fazenda São

**Documento eletrônico VDA34602465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/11/2022 17:39:34**
**Código de Controle do Documento: 79d5ac8c-c40d-4051-a679-42ae02559163**

Tomas Lontra. Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a instalação da rede elétrica no local. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada, apenas para para determinar que do cálculo do saldo devedor seja deduzida a importância do depósito prévio.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada merece ser revista, posto que a questão judicial debatida nos autos foi satisfatoriamente impugnada, entretanto o recurso especial não deve ser conhecido.

Quanto à matéria constante nos arts.15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE

**Documento eletrônico VDA34602465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/11/2022 17:39:34**
**Código de Controle do Documento: 79d5ac8c-c40d-4051-a679-42ae02559163**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, por outros fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34602465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/11/2022 17:39:34**
**Código de Controle do Documento: 79d5ac8c-c40d-4051-a679-42ae02559163**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.918 / GO**

Número Registro: 2021/0378757-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04233547120138090142 201304233540 42335471 423354712013809014 2

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179 |
| | | ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 |
| AGRAVADO | : | ADEMAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ANGELO MIGUEL RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | ANIVALDO JESUS |
| AGRAVADO | : | JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES |
| AGRAVADO | : | LOURENCO ANTONIO RODRIGUES NETO |
| AGRAVADO | : | NILDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR |
| AGRAVADO | : | RUBENS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | JAIRO DANTAS PINTO - GO032457 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK - PR036179 |
| | | ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 |
| AGRAVADO | : | ADEMAR DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ANGELO MIGUEL RODRIGUES |

**Documento eletrônico VDA34834048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:17:04**
**Código de Controle do Documento: 7346a511-8f87-4a39-8a0b-82c194666b9e**

AGRAVADO : ANIVALDO JESUS
AGRAVADO : JOSE RUBENS VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LOURENCO ANTONIO RODRIGUES
AGRAVADO : LOURENCO ANTONIO RODRIGUES NETO
AGRAVADO : NILDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : JAIRO DANTAS PINTO - GO032457

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34834048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:17:04**
**Código de Controle do Documento: 7346a511-8f87-4a39-8a0b-82c194666b9e**